

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por operar aeronave com excesso de passageiros.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Ato de Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.184970/2011-26	649916157	04094/2011	MANAUS AEROTAXI LTDA	27/06/2011	09/08/2011	06/12/2011	21/10/2014	21/11/2014	03/03/2015	22/04/2015	R\$7.000,00	06/05/2015	24/06/2015

Enquadramento: alínea "o" do inciso I do art. 302, da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

Infração: realizar voo com número de passageiros acima dos máximos estabelecidos.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela empresa MANAUS AEROTAXI LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 649916157, com a seguinte descrição:
- Auto de Infração 04094/2011 : A empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. incorreu em infração ao operar a aeronave de marcas PR-MPD no trecho SWPI-SBEG no dia 27/06/2011 com 06 (seis) passageiros a bordo, sendo que o máximo permitido nas Especificações Operativas e no Manifesto de Peso e Balançamento a bordo correspondia a 05 (cinco) passageiros.*
- A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização 36/2011/DSO/SSO/PS/MANAUS (fl.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** A infração fundamenta-se no Relatório de e Fiscalização 36/2011/DSO/SSO/PS/MANAUS (fls.03) elaborado a partir da inspeção de rampa no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (SBEG), durante a operação de fiscalização intensiva no Festival Folclórico de Parantins/ AM .
- Foi constatado pelos inspetores que a aeronave PR-MPD fora pilotada com 6(seis) passageiros a bordo, sendo que o limite estabelecido para aquela aeronave é de no máximo 5(cinco) passageiros, nos termos do RBAC 119- seção 119.5 (c) (8).
- Assim, restou configurada infração por violar o disposto nas Especificações Operativas da empresa, emitidas em 10/05/2011 (Revisão 12- página nº 21, onde está estabelecido a capacidade máxima da aeronave PR-MPD, para 5 (cinco) passageiros.
- Da Convalidação do Auto de Infração-** O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração recapitulando-o para a **alínea “e”, do inciso III do art. 302** do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao disposto na seção RBAC 119- seção 119.5 (c) (8), por entender ser a capitulação adequada à época do fato.
- Da Defesa Prévia -** Cientificada do Auto de Infração e da Convalidação, a interessada não apresentou defesa , conforme Certidão de Decurso de Prazo em 20/02/2015 (18).
- Da Decisão de Primeira Instância -** O setor competente em decisão motivada (fls. 20 a 22) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , e aplicou sanção no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão de primeira instância, alega vício na Convalidação e o arquivamento dos autos.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da alegação de vício no enquadramento da Convalidação.**
- No que diz respeito a tal arguição , se faz necessário tecer algumas considerações:
- A interpretação sistemática do CBA conduz ao entendimento no sentido de que os permissionários mencionados no dispositivo legal supracitado, devem ser entendidos como autorizatários, uma vez que o próprio Código, ao regulamentar a matéria, faz alusão ao ato administrativo de “autorização” e não ao instituto da concessão. Certamente, este entendimento, embasou o ato de convalidação do Auto de Infração para a alínea **alínea “e”, do inciso III do art. 302** do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao disposto na seção associado ao disposto na seção RBAC 119- seção 119.5 (c) (8), realizado pela primeira instância à época da infração.
- Não obstante, constato que o artigo 302, inciso I, alínea “o” , que foi a capitulação original imputada pelo fiscal da agência, retrata de forma direta a conduta praticada pela empresa, senão vejamos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos (grifo introduzido)

16. Constatou-se haver subsunção do caso concreto à norma legal em abstrato.

17. Esse entendimento é respaldado em posicionamento fixado pela Procuradoria Federal junto à Anac, consubstanciado no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, acerca da interpretação a ser dada ao artigo 302 da Lei 7.565/86 (CBA), para fins de enquadramento de condutas de autoria de operadores de aeronaves, firmou o entendimento de que o inciso I, refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor.

18. Assim, a conduta motivada nos autos descreve que a empresa operou aeronave com número de passageiros maior do que o estabelecido na norma, infringindo, portanto, o artigo 302, inciso I, alínea "o" do CBA.

19. Desse modo, assiste razão à recorrente quanto ao vício no Ato de Convalidação.

20. O artigo 55 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública dispõe o seguinte:

21.

22. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

23. Em adição,

o artigo 7º da IN ANAC 08/2008 categoriza a omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível como vício formal e passível de convalidação.

24. O ato de convalidar além de atender ao princípio da legalidade, na medida em que corrige o vício, atende também ao princípio da segurança jurídica, ao dispor que as normas administrativas sancionadoras, devem contar com elevado grau de objetividade a evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções. É garantido aos administrados aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientá-los em suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p.12).

Assim, uma vez constatado vício meramente formal e sanável nos atos da Administração pública deve-se corrigi-los para proteger, sobretudo, o direito fundamental dos administrados que as normas que fixem infrações e respectivas sanções administrativas permitam uma aferição objetiva de previsibilidade de modo que possa orientar as suas condutas e comportamentos. (MOREIRA NETO; GARCIA 2012, p.12).

25. O princípio da segurança jurídica norteia a aplicação de sanções, posto que, quanto maior o grau de detalhamento nos processos maior será a aplicação de previsibilidade dos atos evitando que o aplicador da norma possa conferir excessiva discricionariedade nas sanções.

26. Entendo, que a capitulação no inciso I, da alínea "o" do artigo 302 retrata de fato a conduta praticada pela recorrente, razão pela qual sugiro a convalidação do auto de infração.

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a **alínea 'o' do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (CBA)**.

27. Importa ainda consignar que esta sugestão de decisão não acarretará lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 9784/99.

No Mérito

Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir proposta de decisão .

28.

29. Da Conclusão

30. Sugiro pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 1), modificando o enquadramento do artigo. 302, para a **alínea 'o' do inciso I** do CBA , com base no art. 55 da Lei 9784/99 associado ao inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, notificando-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que esta , *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, nos termos da Nota Técnica 24/2014 PROC/PF-ANAC/PGF/AGU.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento
60800.184970/2011-26	649916157	04094/2011	MANAUS AEROTAXI LTDA	27/06/2011	realizar voo com número de passageiros acima dos máximos estabelecidos.	Convalidar o Auto de Infração para a alínea 'o' do inciso I , do artigo 302 CBA.

31. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Fábio da Luz, 460-GR0401 - Meier - Rio de Janeiro /RJ , conforme às fls. 35.

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 28/02/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1566805** e o código CRC **1D442AFE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 602/2018

PROCESSO Nº 60800.184970/2011-26

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

PROCESSO:60800.184970/2011-26

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (1566805) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. O art. 7º da IN ANAC 08/2008 categoriza a omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível como vício formal e passível de convalidação.

3. A “pessoa”, sujeito passivo de direito na relação administrativa em apreço, no caso, é Manaus Aerotaxi Ltda, entidade de utilidade pública “autorizada” a prestar serviços aéreos. Segundo o critério da especialidade, é possível estabelecer relação de gênero e espécie visto que a infração descrita no artigo 302, III, alínea "e" prevê uma situação geral (gênero) ao passo que a infração do 302, I, alínea ‘o’, conforme sugerido pelo Parecerista (**Parecer 554/2018/ASJIN**) é espécie, agregando portanto, características específicas restringindo o campo de atuação daquela, motivo pelo qual corroboro ser o enquadramento mais adequado para a conduta descrita nos autos, qual seja "realizar voo com número de passageiros acima dos máximos estabelecidos, contrariando a seção RBAC 119- seção 119.5 (c) (8)91.203 (a) do RBAH 91". Entendo que o ato deve ser convalidado.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO** 04094/2011 modificando o enquadramento do inciso III, alínea "e" do artigo 302 do CBA, Lei 7.565/1986, para o artigo **302, alínea ‘o’ do inciso I** da mesma lei, com base no artigo. 55 da Lei 9.784/99 associado ao artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Decisão de Segunda Instância Administrativa
60800.184970/2011-26	649916157	04094/2011	MANAUS AEROTAXI LTDA	27/06/2011	realizar voo com número de passageiros acima dos máximos estabelecidos.	Convalidar o Auto de Infração para a alínea ‘o’ do inciso I, do artigo 302 CBA.

5. A presente convalidação tem impacto a menor no valor da sanção administrativa, ficando, conforme Anexo II da Resolução nº 25/2008, nos seguintes patamares: o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos a) 2.400 (mínimo); b) 4.200 (médio); c) 6.000 (máximo). Considerando o patamar aplicado pelo setor de primeira instância,

registra-se que a presente convalidação tem como efeito prático a redução do valor da sanção para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

6. Por oportuno, o parecer referenciado pelo parecerista consta do processo 00065.077500/2013-16, trata-se do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU (SEi 1546279).

7. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Fábio da Luz, 460-GR0401 - Meier - Rio de Janeiro /RJ , conforme às fls. 35.

8. Notifique-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que esta, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, ficando desde já ciente de que o processo terá deslinde regular após o decurso do referido prazo.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1567439** e o código CRC **6C35F9FC**.